



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ORLANDO SILVA

PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

(REFORMA TRABALHISTA)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2017

Suprima-se o parágrafo único do art. 444 alterado pelo Substitutivo ao PL 6.787 no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo pretender alterar o art. 444 da CLT para flexibilizá-la no sentido de retirar a hipossuficiência de um grupo de trabalhadores da seguinte forma:

Art. 444 (...)

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (NR)

Com isso, a CLT admite a “livre” estipulação caso o empregado seja portador de diploma de nível superior e perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (aproximadamente R\$11.500,00).

Nas relações de trabalho, o Princípio da proteção à hipossuficiente deriva da própria razão de ser do Processo do Trabalho, caracterizando-se como um instrumento fundamental de realização do Direito do Trabalho. Logo, segundo Américo Plá Rodriguez, "(...) o princípio da proteção ou tutelar é peculiar ao processo do Trabalho. Ele busca compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica com uma desigualdade jurídica em sentido oposto".

Nesse sentido, tanto o Princípio da Proteção ao hipossuficiente, bem como a finalidade social da Justiça dos trabalhadores contribuem enormemente para que a diferença entre a classe patronal e operária seja diminuída consideravelmente.

Portanto, a razão da apresentação dessa emenda é evitar que esse princípio tão importante aos trabalhadores seja mitigado pelas alterações propostas no substitutivo.

Sala da Comissão em 19 de abril de 2017

ORLANDO SILVA
PCdoB /SP